

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DIEGO MARINHO MEDEIROS DE MOURA:

Acadêmico de Direito da Faculdade Serra do Carmo - FASEC.

Prof^a. KELLY NOGUEIRA DA SILVA¹
(orientadora)

RESUMO: De uma quimera pluridimensional, na visão da gestão pública, em relação a terceirização de mão de obra em serviços na administração, esse artigo analisa a relação entre indicadores de cumprimento de metas e limites dos índices prudenciais da folha de pagamento, tanto nas redes municipais quanto nas estaduais, com variáveis representativas dos sustentáculos do planejamento, transparência e controle. Quando os municípios se encontram com o índice superior ao permitido, por Lei, sugere-se que as razões estejam na diferença do que é apresentado ao Tribunal de Contas do Tocantins - TCE/TO diretamente pelos municípios, ou seja, 100% (cem) por cento do índice na contratação de mão de obra nas atividades meios e fins, entram na contagem do percentual do índice prudencial. Esta pesquisa visa ampliar a avaliação do índice prudencial, sobre a avaliação da administração pública, para atender os ordenamentos jurídicos de responsabilidade fiscal nos indicadores para cumprir metas e limites fiscais.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade fiscal; índice prudencial; administração pública; atividade meio e fins.

ABSTRACT: From a multidimensional chimera, in the view of public management, in relation to the outsourcing of labor in services in the administration, this article analyzes the relationship between indicators of achievement of targets and limits of prudential payroll indices, both in municipal and municipal networks. in the state, with variables representative of the mainstays of planning, transparency and control. When the municipalities have an index higher than allowed, by law, it is suggested that the reasons lie in the difference of what is presented to the Court of Accounts of Tocantins - TCE / TO directly by the municipalities, that is, 100% (one hundred) Percentage of the index for hiring labor in the middle and end activities, count towards the percentage of the prudential index. This research aims to broaden the assessment of the prudential index, on the assessment of the public administration, to meet the legal systems of fiscal responsibility in the indicators to meet fiscal targets and limits.

¹ Especialista em direito civil e advogada.

KEYWORDS: Fiscal responsibility; prudential index; public administration; activity means and ends.

1 INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico e nas entrelinhas literárias, a administração pública é responsável pelo planejamento, controle e transparência de todos os atos públicos realizados. No entanto mesmo seguindo todos os passos atribuído por lei, os gestores não conseguem estabilizar o índice prudencial no que diz respeito a contratação de serviços de mão de obra nas atividades meio e fins, para cumprir assim suas metas e limites fiscais.

Segundo a Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, revogou a Lei Complementar 96 de 3 de maio de 1999. Esta lei chamada Lei Rita Camata, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Já trazia o Limite Prudencial de Despesa com pessoal nos Municípios onde fora determinado 51,3%.

Estudos realizados no Brasil, enfatizam a utilização da Lei Federal 12.690/2012 onde a cooperativa de trabalho é uma sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão, visando obter melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho, utiliza variáveis relativas ao cumprimento de metas e limites na avaliação da responsabilidade fiscal.

Foi criada pelo governado Siqueira Campos a Lei Estadual /TO nº 2.594/2012 que visa atribuir a contratação de serviços de mão de obra terceirizados para fins de redução do índice prudencial da folha de pagamento dos municípios e do Estado do Tocantins, bem como, cumprir metas fiscais na administração pública.

O período de estudo e análise realizado, foi de 24 (vinte e quatro) meses, para saber e ter mais informações sobre os dados do índice prudencial da folha de pagamento nos Municípios.

De acordo com o Tribunal de Contas do Tocantins – TCE/TO, em sua resolução nº 326/2019 fundamenta em seu texto que esse tipo de contratação por “cooperativa” é lícito para fins de reduzir o índice prudencial da folha de pagamento. Com tudo os Conselheiros Estaduais por sua vez, fazem algumas ressalvas, para as atividades “meio” as quais, devem ser realizadas pregões presenciais. Já no que se refere às atividades “fins” a indicação por meio de chamamento público.

Criada sob a doutrina do Cooperativismo, que preconiza a colaboração e a associação de pessoas ou grupos com os mesmos interesses, a fim de obter vantagens comuns em suas atividades laborais e econômicas, proporcionando

melhoria contínua na qualidade de vida dos associados, além de contribuir com os seus desenvolvimentos socioeconômico e intelectual.

Tem como preceitos a preservação dos direitos e valores sociais e da livre iniciativa, a não precarização do trabalho e o respeito às decisões da assembleia. O exercício das atividades com proveito comum visa gerar autonomia e autogestão; melhor qualificação e renda, a partir de uma melhor capacitação em treinamento e desenvolvimento.

Por conseguinte, podemos verificar que os resultados da terceirização de serviços de mão de obra, na administração pública apresentam os mesmos comportamentos nas diferentes perspectivas da gestão pública. Assim o objetivo específico dessa pesquisa é a adequação da Lei de Responsabilidade Fiscal no Índice Prudencial da Folha de Pagamento dos Municípios, com a perspectiva de uma ação planejada e controlada nas esferas, Municipal e Estadual.

Conclui-se que este artigo, teve como objetivo geral, a buscar de conceitos e definições relacionados ao planejamento, transparência e controle do índice prudencial da folha de pagamento com representativos dos pilares da administração pública.

2.ASPECTOS HISTÓRICOS

Segundo a Carta Magna de 1967, os limites com despesas de pessoal, com a União, Estados e Municípios, não é uma novidade para os gestores públicos, visto que, existem preocupações para que esse limite não seja ultrapassado.

A Carta Magna de 1988, trouxe uma série de dispositivos voltados ao controle de orçamento, entre outros aspectos, verifica-se que no artigo 169 as despesas com pessoal ativo e inativo, não pode exceder aos limites estabelecidos, em Lei Complementar.

Quando falamos em despesas com pessoal "inativo", são aqueles que estão encostados por motivo de doença ou por força maior. Mesmo que seja, um significativo crescimento dos servidores na composição total da despesa, estamos visando evitar à Emenda Constitucional nº 1, ou seja, enquanto não for criada uma Lei Complementar que determine um princípio limitador, o gestor público deve se delimitar respeitando as fundamentações existentes.

Atualmente a Lei 101/2000 conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF, a qual realizou mudanças consideráveis, impondo regras e limites mais específicos para as contratações com despesas de pessoal, o Brasil seguia as fundamentações das Leis Camata I e II, projeto original, de autoria da ex-deputada Rita Camata, foi a Lei Complementar 82, de 1995, proposta incorporada na Lei de Responsabilidade

Fiscal que determina um limite de 60% do total das receitas dos estados com gastos de pessoal.

Esse tipo de despesa é a que mais chama atenção da população e os gestores públicos, por conseguinte é considerada uma das maiores preocupações dos legisladores desde 1967, que é estabelecer limites para gastos com contratação de pessoas.

Diante de todos esses fundamentos apresentados, conclui-se que, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF - 101/2000, mostra como código disciplinador de conduta gerencial nas finanças públicas a implementação de consideráveis modificações na rotina administrativa, financeira e representa também um novo regramento para às despesas com pessoal de cada ente governamental.

3. RESPONSABILIDADE

O maior desafio para abordar esse tipo de assunto, terceirização de serviços de mão de obra na administração pública é a dificuldade de encontrar fundamentação teórica. O Brasil por sua vez, dispõe de ações planejada e transparente como mecanismos eficientes de controle tais como, Lei Federal, Lei Estadual, entendimentos de Tribunais de Conta em parceria com Ministério Público - MP.

3.1 PLANEJAMENTO

Vários estudos, relatam, sempre que a administração pública contrata empresas que atribuem para esse tipo de serviço, reduz o impacto sobre os resultados dos Índices de prudenciamento de contratação de serviços de mão de obra em seus Municípios. (Reinaldo Rodrigues de Godoy, Ano 2014, AMUSEP- ARTIGO TERCEIRIZA MÃO DE OBRA DESP PES TCE).

Índice Prudencial, são todas e qualquer espécies remuneratórias, ou seja, com vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como, encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Quando a contratação é realizada através de um terceirizada, "cooperativa", não entra nenhum tipo de espécies remuneratórias para o índice do Limite Prudencial de Despesa com pessoal nos Municípios. Enquanto quando a contratação é realizada diretamente por um órgão público, esse percentual é de 100% (cem) por cento, de espécies remuneratórias, afetando diretamente o índice prudencial da folha de pagamento.

Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e

autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho. (BRASIL, Lei nº 12.690/2012 – Art. 2º)

É um modelo de atuação mundial e que ocupa lugar de destaque em alguns países, além do Brasil, temos: A França, é o país mais cooperativo do mundo, sua maior instituição financeira é uma cooperativa de crédito, empregam mais de 1 milhão de pessoas; Estados Unidos, os americanos estão em 6º lugar no volume de ativos administrados por instituições financeiras cooperativas no mundo ; Nova Zelândia, o mercado interno e externo de laticínios do país é praticamente tomado pelas cooperativas; Quênia, no país africano, mais de metade da população tira seu sustento de sociedades cooperativas e o Canadá, quatro em cada dez canadenses são membros de pelo menos uma cooperativa.

A lei 12.690/2012 instituiu o PRONACOOP – Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho.

As condições de trabalho são garantidas aos sócios cooperados, sempre visando melhoria de condições, com a força coletiva desse modelo de organização, cuja gestão é coletiva e gerida democraticamente.

3.1.2 TRANSPARÊNCIA

Na Administração Pública brasileira, a transparência é um dos princípios dos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que visa objetivar e legitimar as ações praticadas pela Administração Pública, dentre elas, execução orçamentária e apresentação de relatórios.

Quando se fala em transparência, denota a qualidade do que não é vago, mas claro e límpido. Desta forma, a transparência está ligada não apenas à publicação de atos administrativos e informações sobre a gestão pública, mas sim à possibilidade dada ao cidadão de ter acesso a informações claras e compreensíveis.

3.1.3 INDICADORES DE AVALIAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA – PRINCÍPIOS E VALORES

As cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizar os seus serviços e dispostas a aceitar as responsabilidades como membros, sem discriminação de gênero, social, racial, política ou religiosa.

São organizações democráticas, controladas pelos seus membros, que participam ativamente na formulação das suas políticas e na tomada de decisões. Os homens e as mulheres, eleitos como representantes dos demais membros, são responsáveis perante estes.

Os membros contribuem equitativamente para o capital das suas cooperativas e controlam-no democraticamente, podem receber, habitualmente, havendo condições econômico financeiras, remuneração essa sobre o capital integralizado, como condição de sua adesão.

Todos têm autonomia de decisão, para realizar acordos e parcerias, podem ser firmados pelas cooperativas, desde que não afetem o controle democrático dos membros.

As cooperativas promovem à educação e a formação de seus trabalhadores e associados, para contribuir com o desenvolvimento do modelo como um todo e com o seu próprio, informando-os e capacitando-os.

Os associados cooperam uns com os outros, além de se estender entre as diversas cooperativas, através de estruturas locais, regionais, nacionais e até internacionais.

Compostas por pessoas físicas e sem fins lucrativos, as cooperativas têm na comunidade seu objeto constituinte e seu principal objetivo. Destarte, trabalham para o desenvolvimento sustentável de suas comunidades, gerando benefícios sociais e econômicos não apenas para seus associados, mas para toda a sociedade.

3.1.4 CONTROLE

Esse estudo, tem como variáveis representativas de controle, resoluções do Tribunal de Contas do Tocantins, Lei Estadual e Lei Federal, tais como:

Distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: Adesão Voluntária e livre; Controle Democrático pelos membros; Participação Econômica dos membros; Autonomia e Independência; Educação, Formação e Informação; Intercooperação e Interesse pela Comunidade. (BRASIL, Lei 5.764/71, Art.4º)

Para fins de regulamentar a terceirização de serviços de mão de obra, no Estado do Tocantins e redução do índice prudencial da folha de pagamento, foi criada a Lei 2.594/2012.

A Lei 2.594/2012, fundamentada também pela Resolução do Tribunal de Contas do Tocantins – TCE/TO sob nº 326/2019, onde as terceirizações devem ser realizadas por Pregão Presencial para atividades “meio”, com ressalva na contratação de atividades “fins” que devem ser realizadas por chamamento público.

As atividades “meio” de uma organização, são aquelas que não fazem parte do seu escopo principal, já atividade “fim” é aquela que compreende as atividades essenciais e normais para as quais a empresa se constituiu.

Como exemplos de atividade “meio”, podemos mencionar, serviços de alimentação, conservação patrimonial e de limpeza, serviço de segurança, de manutenção geral predial e especializada, engenharias, arquitetura, manutenção de máquinas e equipamentos, serviços de oficina mecânica para veículos, frota de veículos, transporte de funcionários, serviços de mensageiros, distribuição interna de correspondência, serviços jurídicos, de assistência médica, serviços de telefonistas, de recepção, serviços de digitação, serviços de processamento de dados, distribuição de produtos, de movimentação interna de materiais, administração de recursos humanos, administração de relações trabalhistas e sindicais, serviços de secretaria e em serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador de serviços.

Esse artigo busca esclarecer e sustentar a atividade “meio”, quando se fala em terceirização de mão de obra por cooperativa, se encaixando como uma luva no sistema, para fins de regularização de Índice Prudencial.

O Tribunal de Contas do Tocantins – TCE/TO sob nº Resolução 6/2020 – PLENO, onde no item 9.2.1 fica claro, que à atividade “meio” não será computada nos gastos de pessoal com o Município, que se encontra estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, consulta pública solicitada pelo Município de Brejinho de Nazaré -TO.

Além dos dispositivos legais que definem a periodicidade de apresentação de dados, boa parte dos municípios se encontram acima do índice permitido por Lei complementar nº 101/2000 que é de 51,3%.

O Estado do Tocantins para fins de controle com contratação de pessoas estipulou alguns limites em 2019/20, “alerta”, 44,10%, “prudencial” 46,55%, “teto permitido” é de 49,27%, nos casos de calamidade pública pode chegar a 51,3%.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seus artigos 19 e 20, os limites de despesa com pessoal:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – União: 50% (cinquenta por cento);

II – Estados: 60% (sessenta por cento);

III – Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

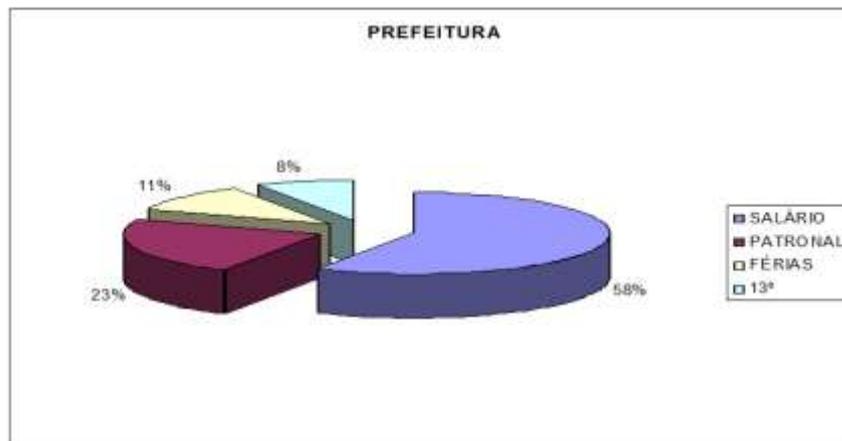
Nem todos os Municípios se encontram com o índice prudencial acima do permitido, da Lei de Responsabilidade Fiscal, isso não significa, que não possa terceirizar a folha de pagamento. Esse tipo de contratação busca reduzir o índice cada vez mais, deixando uma folga na administração pública para qualquer eventualidade que possa vir acontecer.

4. VARIÁVEIS

O gráfico - I, representa os encargos sociais que uma empresa pública, indica para fins de contratação de serviço de mão de obra. O gráfico - II, representa os encargos sociais, quando se contrata uma cooperativa para desenvolver os serviços de mão de obra, em um órgão público.

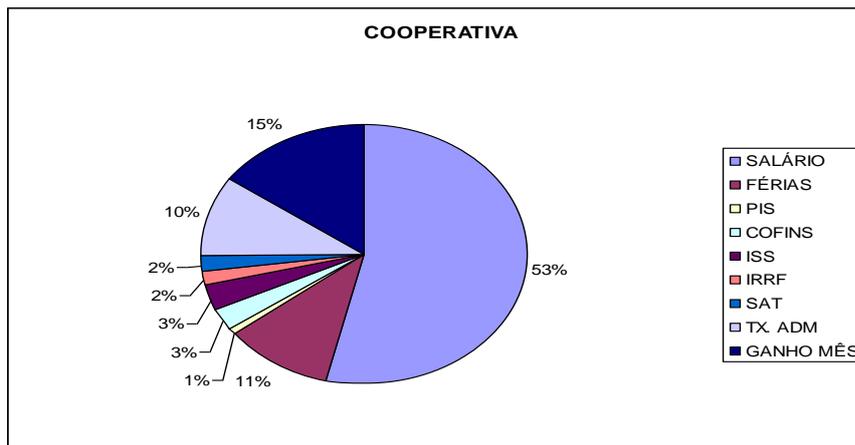
Após a contratação de uma terceirizada "cooperativa", podemos ver a diferença e a economicidade que a prefeitura "órgão público" terá com as despesas com pessoal, além da redução do índice prudencial, que de imediato o Município se enquadra na Lei de responsabilidade fiscal.

Quadro – I: Prefeitura / encargos sociais



O gráfico I, mostra claramente como funcionam as divisões relativas, à salário, ao patronal, as férias e o 13º salário, ou seja, o percentual que cada funcionário quando contratado, direto pelo órgão público.

Quadro – II: Terceirização / Encargos Sociais



O gráfico II, mostra todos os recolhimentos realizados por uma cooperativa, ISS, IRRF, SAT, PIS, COFINS, além de taxas administrativas, o ganho mensal em relação a contratação de pessoas, bem como indica o percentual utilizado para pagamento de férias, 13º salário e salário. Desta forma, há uma transparência nos valores pagos e impostos recolhidos pela empresa terceirizada.

5. ESTATÍSTICAS DESCRITIVAS

Os quadros I e II abaixo, indicam um exemplo dos cálculos sobre uma Folha Mensal realizados por uma prefeitura e por uma cooperativa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Quadro – I, cumprimento fiscal – Órgão público/ CNPJ

DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR
Patronal	23%	115.000,00
Férias	11%	55.000,00
13º	8%	40.000,00
Total	42%	210.000,00
Total Efetivo	142%	710.000,00

Quando a contratação é realizada diretamente pelo órgão público ou por um CNPJ, são recolhidos todos os encargos sociais, sem qualquer tipo de desconto ou benefício social, referente a uma folha de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

aumento considerável comparado à uma terceirização através de uma cooperativa, que passa para R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais).

Um valor esse de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) por mês, que multiplicado por 12 (doze), temos um resultado de R\$ 2.520.000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte mil reais).

Quadro – II, Cooperativa – vantagens para o empregador

DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR
Férias	11%	R\$ 55.000,00
PIS, ISS, IRF, COFINS, SAT	10.15%	R\$ 50.750,00
Taxa Adm.	10%	R\$ 50.000,00
Total de encargos	31.15%	R\$ 155.750,00
Valor da folha de Pagamento	131.15%	R\$ 655.750,00
Retorno ISSQN	4.5%	R\$ 29.508,75
Folha líquida	126.65%	R\$ 626.241,25
Custo Total	26.65%	R\$ 126.241,25
Ganho mensal	15.35%	R\$ 83.758,75
Ganho ano	15.35% x 12 meses	R\$ 1.005.105,00

Quando a contratação de serviços de mão-de-obra é realizada por uma cooperativa, a contratante deixa de pagar o INSS patronal na razão de 21 a 24%, que depende do enquadramento da contratante, bem como deixa de pagar o FGTS com multa e 13º salário, sendo garantido aos cooperados os demais direitos sociais, (férias acrescida de 1/3; periculosidade; insalubridade; adicional noturno e repouso semanal remunerado) e rateio das sobras do fechamento do balanço, Segundo artigo 7º da Lei 12.690/12.

5.1,1 VARIÁVES DE CUMPRIMENTO DE METAS

As informações apresentam os encargos sociais de um órgão público, descrita as margens aos limites de encargos sociais, que por sua vez, destacam as despesas com pessoal, com margens expressivas que revela os gastos com contratação de serviços de mão-de-obra.

5.1.2 ÓRGÃO PÚBLICO – CUMPRIMENTO FISCAL

O desdobramento do disposto no art. 169 da Constituição Federal, resultou na regulamentação da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

O quadro II, revela a desoneração da Folha; retorno ISSQN; redução do índice de participação de pessoal para 100% nos serviços de contratação de pessoas e economia de até 2 vezes o valor da Folha/ano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como fonte/base, nos dispositivos das Leis 12.690/2012, Art. 2º; 5.764/71, Art.4º; 2.594/2012 e nas Resoluções do TCE/TO nº 326/2019 e 6/2020 e nos websites abaixo referenciados na bibliografia, para obtenção dos objetivos da pesquisa.

Em relação ao planejamento, foi verificou-se que existe relação positiva e significativa com variáveis de cumprimento de metas e limites. No entanto, quando realizados pela própria administração pública, consta-se um percentual acima do índice permitido de 53,1%, fundamentada pela Lei Complementar nº 101/2000.

Embora a transparência venha se modificando e se adaptando com o passar dos anos, os resultados sugerem que essas contratações de serviços de mão de obra, seja realizada por uma empresa terceirizada "cooperativa".

Quanto ao "controle", existe, uma relação positiva de cumprimento de metas e limites, em referência as previsões negativas ao índice prudencial da folha de pagamento, realizada pela gestão pública.

Há análise dos resultados, levantou algumas questões e reflexões, principalmente no tocante, às variáveis relacionadas com o cumprimento de limites,

como índice prudencial da folha de pagamento. Na maioria dos Municípios do Brasil, esse índice se encontra acima do permitido, conseqüentemente tais municípios devem procurar meios de reduzir esses limites, para não gerar improbidades administrativas e o gestor se enquadrar na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Anteriormente a terceirização só era aplicada para contratar serviços que se enquadravam como atividade “meio”, atualmente já existe fundamentação jurídica, que autoriza a contratação de serviços de mão de obra, para as atividades fins. No entanto o Tribunal de Contas do Tocantins, orienta fazer esse tipo de contratação por chamamento público.

Recomendando-se, ao Município que busca realizar esse tipo de contratação “terceirização de serviços de mão de obra”, por cooperativa, fazer uma consulta pública ao Tribunal de Contas do Estado, afim de evitar o cancelamento da licitação. Tendo em vista, cada Tribunal de Contas tem seu próprio entendimento sobre o assunto, isso evita que o gestor público, utilize a terceirização de mão-de-obra, como forma de ludibriar o concurso público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

Blor: HBELINE, A LRF e o limite de gastos com pessoal em municípios. < <https://poderdacontabilidade.com.br/limite-de-gastos-com-pessoal/,Palmas-TO> >, 16 de agosto de 2019, horário 13:00 horas.

Presidência da República Casa Civil Lei Complementar nº 101 – Planalto, www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm, Palmas -TO, 16 de agosto de 2019, horário 13:48 horas.

Presidência da República Casa Civil Lei Planalto, < www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12690.htm Palmas – TO >, 16 de agosto de 2019, horário 14:00 horas.

Tocantins Cooperativo LEI NO 2.594, DE 11 DE JUNHO DE 2012. < www.tocantinscooperativo.coop.br/lei-no-2-594-de-11-de-junho-de-2012/ Palmas – TO>, 16 de agosto de 2019, horário 14:40 horas.

ICERMAN, Rhod C; SINASON, David H. Government accountability to the public the dynamics of accountability in the U.S. Public Fund Digest. v.7, n.1, p. 64-80, 1996.

CRUZ, Nuno F.; et al. Measuring local government transparency. Public Management Review, v. 18, p. 866-893, 2015.

Lei Complementar nº 101/2000. < www.planalto.gov.br > ccivil_03 > leis > lcp > lcp101 > Palmas, 24 de outubro de 2019.

Lei 12.690/2012, Art. 2º. < <https://www.jusbrasil.com.br> > topicos > artigo-2-da-lei-n-12690-de-19-de...> Palmas, 22 de outubro de 2019.

Lei 5.764/71, Art.4º. < <https://www.jusbrasil.com.br> > busca > q=Art.+4+da+Lei+5764> Palmas, 20 de outubro de 2019.

Lei 2.594/2012. < www.planalto.gov.br > ccivil_03 > _Ato2011-2014 > Lei > Palmas, 18 de outubro de 2019.

Resolução do TCE/TO nº 326/2019. PLENO. 1. Processo nº: 2978/2019. 2. Classe de assunto: 2. Prefeitura do Município de Palmas -TO. 12, junho de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Despesas com pessoal na Administração Pública Municipal. Art. 169, § 1º, I e II. Palmas, 25 de outubro de 2019.

Resolução do TCE/TO sob nº 6/2020 – PLENO. Processo nº 11654/2019. 2. Classe de assunto: Prefeitura do Município de Brejinho de Nazaré -TO. 11 fevereiro 2020.

Site: AFNOTÍCIAS. <<https://afnoticias.com.br/estado/apos-sete-anos-tocantins-sai-do-vermelho-e-se-reenquadra-nos-limites-de-gastos-com-pessoal>>. 03 de março de 2020. horário 18:47 horas.

Carta Magna, CRFB, Constituição Federativa do Brasil, Artigo 169, <www.senado.leg.br > const > con1988 > con1988_26.06.2019 > 15 de março de 2020. horário 10:48 horas.

Lei Complementar nº 82 PLANALTO, <www.planalto.gov.br > ccivil_03 > LEIS > LCP > Lcp82> 14 de março de 2020. Horário 5:30 horas.